

ESCLARECIMENTOS CP 01/2023

Foram solicitados os seguintes esclarecimentos.

1. **DA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE LIMITE PERCENTUAL NA SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESAS**

Está previsto no edital do presente certame a possibilidade de subcontratação de ME/EPP, conforme item 8 "b" do Projeto Básico, no entanto, ao longo do edital e seus anexos, não há a limitação percentual desta subcontratação, devendo a Administração Pública, para tanto, estipular este limite, conforme orientação do TCU e TCE/RJ.

RESPOSTA: LIMITE FOI DEVIDAMENTE ESTIPULADA.

2. **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO**

Não há no edital ou em seus anexos a previsão de prazo para impugnação ou o meio permitido (e-mail, presencial etc.), devendo a Administração Pública acrescentar a previsão legal de impugnação por parte dos licitantes interessados, bem como estipular seu prazo com base no disposto na legislação pertinente.

RESPOSTA: SERÁ RESPONDIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. **DO EQUÍVOCO NA REDAÇÃO DO ITEM 5.4 DO EDITAL**

Há equívoco na redação do item 5.4 do edital, especificamente quanto a referência a ata de registro de preços, que nada tem a ver com a presente licitação, devendo a Administração Pública retificar o referido fragmento textual incorreto.

RESPOSTA: SERÁ RESPONDIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4. **DOS EQUÍVOCOS RELACIONADOS AO ITEM 16.19 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

O item 16.19 da planilha orçamentária está com aplicação do BDI referente a fornecimento, no entanto, este se refere a item de serviço, pois contempla fornecimento e colocação, sendo necessário, portanto, a aplicação do BDI de serviços.

RESPOSTA: Foi julgado procedente a contestação da empresa, sendo ajustado a aplicação do BDI para "Serviço" na planilha orçamentária referente ao item 16.19.

Ainda em relação ao supracitado item, observou-se que o código do serviço equivale a item onerado, no entanto, foi possível constatar que todo o orçamento se refere aos preços desonerados, bem como a aplicação do BDI, no qual é desonerada para um item que é onerado, devendo a Administração Pública, portanto, escoimar o referido vício cometido.

RESPOSTA: O item 16.19 constava na planilha orçamentária com "-0" devido a um erro formal, porém a aplicação dos percentuais de BDI estavam corretos, de acordo com a base de custo "Desonerada". O referido item foi retificado na planilha orçamentária com "-A"

5. **DO EQUÍVOCO QUANTO AOS CÓDIGOS ONERADOS NA MEMÓRIA DE CÁLCULO**

Outra constatação foi referente a TODOS os códigos da memória de cálculo, que são relativos a itens onerados, divergindo, portanto, da planilha orçamentária.

RESPOSTA: SERÁ RESPONDIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6. DA AUSÊNCIA DO ITEM 15.6 NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O item 15.6 consta na memória de cálculo, porém resta ausente na planilha orçamentária. Outro ponto a ser destacado é que trata-se de um item relevante na execução dos serviços pretendidos, tendo em vista que é extremamente necessário realizar a marcação das quadras.

Portanto, deve a Administração Pública incluir o item 15.6 da memória de cálculo na planilha orçamentária, ou, caso seja executado diretamente pela contratante, que seja esclarecido e suprimido da memória de cálculo.

RESPOSTA: Foi julgado procedente a contestação da empresa. O item 15.6 consta na memória de cálculo, porém devido a um erro formal, o mesmo não havia sido incluso também na planilha orçamentária. O item 15.6 foi retificado e incluído na planilha orçamentária.

7. DO POSSÍVEL EQUÍVOCO RELATIVO AO SERVIÇO DE ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO COM VÃOS OU ARESTAS – DE 3,00M A 4,50M DE ALTURA

Nos causou espécie a previsão do item 10.2 da memória de cálculo, que se refere ao código EMOP 12.005.0045-0 e 12.005.0045-A da planilha orçamentária.

Constatou-se que a alvenaria de blocos de concreto com vãos ou arestas, de 3,00m a 4,50m de altura não se enquadram no pretendido, já que os cálculos que justificam a quantidade orçada da memória de cálculo são em sua maioria das alturas das alvenarias inferiores a 3,00m, que se enquadrariam corretamente no código EMOP 12.005.0030-A de alvenaria de blocos de concretos 15 x 20 x 40cm, até 3,00m de altura.

Portanto, deve a Administração Pública esclarecer o suposto equívoco cometido e retificar o item previsto, alterando seu código EMOP para o 12.005.0030-A.

RESPOSTA: Foi julgado procedente a contestação da empresa. O item 10.2 foi ajustado para o código Emop 12.005.0030-A para Alvenaria de blocos de concreto 15 x 20 x 40cm “até 3,00m de altura”.

8. DA DIVERGÊNCIA DE ITENS EM RELAÇÃO AO PRECONIZADO PELA EMOP NO CATÁLOGO DE REFERÊNCIA UTILIZADO NO CERTAME

Verificamos que os itens 1.9 a 1.15 da planilha orçamentária, que são referentes a diversos tipos de projetos, foram apropriados em desobediência aos parâmetros preconizados pela EMOP, no catálogo de referência publicado e adotado no referido certame, especificamente no que se refere a apropriação em faixas, onde um item complementa o outro, conforme recorte do catálogo, vejamos:

4) Serviços de Projetos e Consultorias

Os serviços de projetos e consultorias estão previstos na família 01.050. O valor da mão de obra publicada inclui encargos sociais (exceto quando o item deixar claro na ementa o contrário) e são válidos para contratação de mão de obra por Empresas Especializadas, valendo, portanto, o conceito de **horas trabalhadas** (recomendamos a base de cálculo de **176 horas/mês**).

Quando na descrição do item aparecer “**exclusive leis sociais**” e a unidade do item for “**mês**” o orçamentista adotará o percentual de leis sociais previsto para **mensalistas**, exceto para pessoal autônomo, para o qual deverá ser avaliado o percentual a adotar.

Os valores de mão de obra utilizados na **execução** dos serviços de construção civil estão listados na **família 05.105**.

Com relação aos itens de projetos por m² (família 01.050), quando ocorrer repetições, considerar o seguinte:

a) repetições dentro do mesmo prédio – aplicar redutor conforme apurado na tabela do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB;

b) repetições dos prédios – aplicar redutor conforme tabela abaixo:

REPETIÇÕES	REDUTOR
01	40%
02 a 05	20%
06 a 10	15%
11 a 20	10%
21 a 40	5%
41 em diante	2,5%

No caso das descrições destes itens, onde são citadas áreas acima de 3000m², 4000m² etc., considerar áreas até 50% superiores a estas indicações. Para área superior a esta limitação o custo deverá ser analisado caso a caso.

No cálculo de quantitativos para orçamentos e medições considerar a **área construída útil da edificação**. A utilização deverá ser por faixas, conforme descrição de cada item deste Catálogo de Referência. Do mesmo modo para as áreas de cálculo estrutural que não terá acréscimo de área para as fundações (diretas ou indiretas).

RESPOSTA: Proceder a contestação com relação ao item 1.9. Por se tratar de 02 (dois) projetos idênticos da quadra poliesportiva com vestiários, só foi incluso no orçamento a área referente a 01 (uma) quadra. O referido item foi ajustado sendo incluso na memória de cálculo e na planilha orçamentária o quantitativo de projeto para a segunda quadra com o redutor de 40% referente a 01 repetição da quadra conforme preconiza a tabela Emop.

Não proceder a contestação com relação ao item 1.10. O referido item contempla apenas a área do pátio coberto e não há repetições do mesmo no projeto. Foi utilizado o item 01.050.0137-A para a construção de galpão para melhor se adequar a arquitetura pretendida.

Com relação aos itens 1.11 ao 1.15 inicialmente não foi adotado redutor para a quadra poliesportiva, pois os projetos de estrutura, instalações de incêndio, elétrica, esgoto e hidráulica poderiam sofrer variações em ambos os prédios devido a locação. Porém após análise realizada, achou-se conveniente aplicar o fator de redução nesses itens para a repetição da quadra poliesportiva, sendo o mesmo retificado na memória de cálculo e na planilha orçamentária. Como no item 1.11 após a adequação, a área final ficou abaixo dos 3.000m² alteramos o item 01.050.0036-A “projetos acima de 3.000m²” para o item 01.050.0035-A “projetos de 501m² à 3.000m²”

Por exemplo, o item 1.9 código 01.050.0032-A da planilha orçamentária refere-se a projeto executivo de arquitetura para prédios escolares de 501 a 3.000m² e a quantidade refere-se a 1.132,43m², ou seja, deveria ser prevista a área de 500,00m² no item EMOP 01.050.0031-A, que refere-se a projeto executivo de arquitetura para prédios escolares até 500m², e na diferença de 632,43m² utilizar o código 01.050.0032-A, que refere-se a projeto executivo de 501 a 3.000m², obedecendo o preconizado pela EMOP.

Desta forma, TODOS OS ITENS estão em desacordo com o preconizado pela EMOP, necessitando ser revistos, assim como os demais itens de projetos citados, sob pena da Administração Pública incorrer em ilegalidades.

RESPOSTA: Não procede a contestação. O item Emop especifica que para metragens quadradas de projeto que se enquadrem entre 501,00m² até 3.000,00m² utilizar o item correspondente a metragem quadrada final calculada em cada projeto.

9. DOS EQUÍVOCOS RELATIVOS A ITENS DE PINTURA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO/PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Observou-se que nos itens relativos a pintura da memória de cálculo e da planilha orçamentária não foram aplicados os coeficientes na área de pintura, conforme preconizado pela EMOP, como pode ser constatado no recorte do catálogo abaixo:

CATEGORIA 17		
<u>PINTURAS</u>		
1) Elementos a pintar	Área a contar nos Orçamentos	
a) Portas ou janelas cegas ou com pequena área de caixilhos de vidro, com guarnição em aduelas	a) Área do vão x 3	
b) Idem, sendo marcos	b) Área do vão x 2,5	
c) Portas e janelas de caixilho de vidro com aduelas com marcos	c) Área do vão x 2,5	
d) Portas e janelas com folha inteira de veneziana, com guarnições em marcos	d) Área do vão x 4,5	
e) Portas com meia área em veneziana e meia em vidro	e) Área do vão x 3,5	
f) Porta com folha inteira de veneziana, com guarnição em aduelas	f) Área do vão x 5	
g) Área isolada de veneziana	g) Área do vão x 4	
h) Aduela, alisar e/ou marcos isolados	h) Área efetiva x 1,5	
i) Caixilho de ferro, grade, tela e básculas	i) Área do vão x 2	
j) Grades trabalhadas ou pantográficas	j) Área do vão x 4	
k) Paredes e tetos, com vãos menores ou iguais a 2,00m ²	k) Área das paredes e tetos, incluídos os vãos	
l) Paredes e tetos, com vãos maiores do que 2,00m ²	l) Área efetiva de pintura	
m) Armação de cobertura com caibros, ripas e frechais	m) Área real x 3,5	
n) Madeiramento de telhado de telhas de cimento sem amianto ou equivalente	n) Área efetiva de pinturax 1,65	
o) Estrutura metálica de telhado, com arcos e terças formados por elementos treliçados	o) Área real x 3,5	
p) Vãos com cobogó	p) Área do vão x 3	
q) Tubulação – Serão considerados os coeficientes ao lado, a serem aplicados por m ² de área real pintada.	q) Diam.	Coef.
	Até 2"	2,5
	De 3" a 4"	2,2
	De 5" a 6"	2,0
	De 7" a 8"	1,8
	De 9" a 10"	1,5
	De 11" a 12"	1,3
	De 13" a 14"	1,1
	14" em diante	Área desenvolv.
2) Área do vão - É a limitada pelos rebaixos dos marcos ou aduelas e a soleira ou peitoril.		
3) Andaimes - Os andaimes eventualmente necessários, montagem, desmontagem e transporte, serão orçados nas respectivas <u>Categorias 04 e 05.</u>		

Desta forma, deve a Administração Pública aplicar os coeficientes supracitados nos referidos itens, como forma de sanar as incorreções apontadas em dissonância com o preconizado pela EMOP.

RESPOSTA: Procede a contestação com relação aos itens 15.1 e 15.2 referente a pintura de perfis metálicos das duas quadras poliesportivas e do pátio coberto. O referido item foi retificado na memória de cálculo e na planilha orçamentária com a inclusão de “3,5 vezes” a área real de pintura para este item, conforme preconiza a tabela Emop.

10. DA DUPLICIDADE DE SERVIÇOS – ITENS 15.3 E 15.4 DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

Há a exigência do item 15.3 código 17.018.0031-0 da memória de cálculo, que refere-se a pintura com tinta látex, considerando três demãos e mais uma demão de massa corrida, que possui em sua composição a massa corrida para um demão.

No entanto, a memória de cálculo prevê também o item 15.4 código 17.018.0060-0 de preparo de superfícies novas, com duas demãos de massa acrílica, em locais iguais aos do item anteriormente supracitado, ou seja, há clara ocorrência de duplicidade de serviços, tendo em vista que na literatura da engenharia NÃO são comumente utilizadas a quantidade de TRÊS demãos de massa corrida para o preparo de superfícies novas, devendo, portanto, a Administração Pública corrigir mais este equívoco cometido, sob pena de configurar superfaturamento.

RESPOSTA: Foi julgado procedente a contestação da empresa, sendo retificado na memória de cálculo e na planilha orçamentária, substituindo-se o item 17.018.0060-A referente ao preparo de superfícies, para o item 17.018.0015-A referente apenas a pintura com selador acrílico, o qual o 17.025.0005-B não contempla.

11. DA PREVISÃO DE APENAS O CUSTO PRODUTIVO DO ITEM 17.1 CÓDIGO 19.004.0085-2 DA MEMÓRIA DE CÁLCULO/PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

No que refere-se o item 17.1 código 19.004.0085-2 da memória de cálculo/planilha orçamentária, este está sendo considerado apenas o custo produtivo, com carga horária máxima de 176h/mês, ou seja, o custo está ARTIFICIALMENTE INFLADO, podendo ser caracterizado como superfaturamento no orçamento do presente certame.

Outrossim, conforme preconizado pela EMOP, nos orçamentos de obras e serviços de engenharia, deve ser considerada a aplicação de **03** (três) **custos diferenciados** de acordo com o veículo/equipamento e o serviço que executará, sendo eles: **(a) CP – Custo Produtivo; (b) CF – Custo em Funcionamento; e, (c) CI – Custo Improdutivo.**

Para a formação do preço referente aos itens supracitados, considerando a utilização dos custos acima descritos, elabora-se uma composição de preço, na qual é atribuído determinado peso à carga horária, até atingir-se 100% (cem por cento) da hora a ser contratada.

Neste diapasão, torna-se imperioso reconhecer que no item 17.1, relativa aluguel de equipamentos, a administração pública está considerando somente o custo produtivo, sendo considerado o custo **ARTIFICIALMENTE INFLADO**, uma vez que não prevê o custo improdutivo (dígito 4 de onerado e dígito E se desonerado da EMOP), para paradas para intervalos intrajornada, abastecimentos e manutenções, por exemplo.

Isto porque, foi considerado somente o CP e, sendo assim, o efeito, conseqüentemente, é como se o equipamento fosse ser utilizado *full time*, sem qualquer interrupção durante sua jornada diária de atividades.

Desta forma, não haveria possibilidade do equipamento ser desligado para, por exemplo, refeições do motorista/operador, abastecimento, manutenção e carga e descarga.

Este equívoco pode caracterizar-se como **SUPERFATURAMENTO**, já que se deve seguir a orientação do catálogo EMOP, quanto aos custos dos aluguéis de equipamentos, utilizando no mínimo dois custos, na proporção de 80% das horas previstas para Custo Produtivo - CP (dígito 2) e 20% das horas previstas para Custo Improdutivo - CI (dígito 4).

Portanto, torna-se evidente a necessidade de alteração deste item na planilha orçamentária, para que seja prevista a utilização de pelo menos 02 (dois) custos no orçamento, considerando uma proporção de 80% (oitenta) das horas estimadas para determinado equipamento/veículo como custo produtivo – CP (equipamento em pleno funcionamento) – representada no catálogo EMOP pelo dígito 2 ou C ao final do respectivo código do serviço – e 20% (vinte) das horas estimadas para o equipamento/veículo como custo improdutivo – CI (equipamento parado com motor desligado) – representado no catálogo EMOP pelo dígito 4 ou E ao final do respectivo código do serviço, em consonância ao Sistema EMOP, e ao preconizado pelo TCE/RJ e TCU, observando-se ainda serem estes percentuais o mínimo a ser empregado para a locação de equipamentos.

RESPOSTA: Foi julgado procedente a contestação da empresa, sendo retificado na memória de cálculo e na planilha orçamentária, acrescentando o custo improdutivo do equipamento parado com motor desligado.

12. **DO EQUÍVOCO NOS ITENS 22.6 E 22.7 DA MEMÓRIA DE CÁLCULO EM RELAÇÃO A ADOÇÃO DOS CUSTOS**

Em relação aos itens 22.6 e 22.7 da memória de cálculo da administração local, relativos a camionete pick up e veículo de passeio, respectivamente, foram considerados também apenas os custos produtivos dos referidos veículos, além disso, a carga horária foi considerada de 80% das horas mensais, faltando complementar os outros 20% da carga horária relativa aos custos improdutivos, com códigos com dígito 4, se onerado, e “E”, se desonerado.

RESPOSTA: Foi julgado procedente a contestação da empresa, sendo retificado na memória de cálculo e na planilha orçamentária, acrescentando o custo improdutivo do equipamento parado com motor desligado.

13. **DOS INÚMEROS EQUÍVOCOS/DIVERGÊNCIAS COMETIDOS NO MEMORIAL DESCRITIVO**

Na página folha 481 do memorial descritivo, consta que a fossa, filtro e sumidouro serão escavados mecanicamente, utilizando retroescavadeira, no entanto, não foram incluídos itens na planilha orçamentária para execução destes serviços.

RESPOSTA: Foi retificado o memorial descritivo, sendo retirado o texto que diz respeito a escavação mecânica de fossa filtro e sumidouro, visto não haver serviço equivalente a ser executado. Toda a rede de esgoto das construções a serem licitadas será direcionada a Estação de Tratamento de Efluentes do complexo do CEPT.

Na página 490 do memorial descritivo, consta que deverá ser aplicada a junta plástica de dilatação para pisos de granitina, no entanto, não consta o custo deste item na planilha orçamentária.

RESPOSTA: Foi julgado procedente a contestação da empresa, sendo incluído o item 11.12 na memória de cálculo e na planilha orçamentária – junta plástica para pisos contínuos.

Na página 500 do memorial descritivo consta trecho que diz respeito a marcação e pintura do piso das quadras com tinta à base de borracha clorada, no entanto, não consta na planilha orçamentária o custo para o serviço de marcação de quadras.

RESPOSTA: Conforme já informado, o item de custo não havia entrado na planilha orçamentária devido a um erro formal, visto que o mesmo estava contemplado na memória de cálculo. A Planilha orçamentária já foi retificada com a inclusão do referido custo.

Ainda na página 500 do memorial descritivo, consta trecho que diz respeito a utilização de demão de seladora para madeira, massa niveladora, lixamento e retirada do pó, assim como duas ou quantas demãos de verniz ou esmalte sintético for necessário, de acordo com o projeto. Todavia, não foi identificado na planilha orçamentária item de serviço referente a preparo e pintura de madeira.

RESPOSTA: Foi retificado o memorial descritivo, sendo retirado o texto que diz respeito ao preparo de peças de madeira, visto não haver serviço equivalente a ser executado.

SEGUNDO QUESTIONAMENTO

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Não há no edital ou em seus anexos a previsão de prazo para impugnação ou o meio permitido (e-mail, presencial etc.), devendo a Administração Pública acrescentar a previsão legal de impugnação por parte dos licitantes interessados, bem como estipular seu prazo com base no disposto na legislação pertinente.

RESPOSTA: Todo o Edital da Concorrência nº 1/2023 é baseado na Lei 8666/93, por tanto deve seguir todos os prazos legais nela estabelecidos. Por tanto, quanto a impugnação, deve ser observado o artigo 41, § 1o. da referida Lei.

TERCEIRO QUESTIONAMENTO

Para a licitação supracitada, parece uma dúvida quanto à qualificação técnica, item 12.4.2.2 do edital no que tange o subitem abaixo:

ITEM: 11.016.0100-A

PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA: Estrutura metálica com aço ASTM A-572

Será aceito para o Item especificamente, "Estrutura metálica com aço ASTM A-572", a habilitação de empresa que apresentar atestado de ESTRUTURA METÁLICA em especificação diferente, de "ASTM A-572", seja ele descrito de forma genérica ?

É sabido que a especificação da liga nada interfere na execução ou acarreta maior complexidade ao item. Essa nomenclatura nada mais advém do que da simples cópia da transcrição do item do orçamento conforme descrito abaixo.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder

econômico que vise à dominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja a nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

Sendo assim, aguardamos vosso pronunciamento quando a revisão acerca do questionamento em tela, trazendo a Administração Pública o maior número de propostas, e com isso a possibilidade de economicidade para essa administração.

RESPOSTA DA SECRETARIA REQUISTANTE:

De acordo com o questionamento apresentado pela empresa Copa Engenharia a respeito da especificação do item para análise da parcela de maior relevância: 11.016.0100-A, (Estrutura Metálica com aço ASTM A-572), informamos que para execução da obra objeto da presente licitação, deverá ser utilizada a estrutura metálica exatamente conforme a especificação do item. Porém, quanto a análise da parcela de maior relevância para habilitação da empresa durante o certame, poderá ser considerado outro tipo de liga metálica, desde que apresente propriedades similares ao item que compõe o projeto básico, ficando por conta da análise da comissão técnica no ato do certame.